



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs.

Sessão de 17/outubro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.676 PROCESSO Nº 10711-004623/90-09

Recorrente HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrida IRF- PORTO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-726

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator.

CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

LUIZ ANTONIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO : 113.676

RESOLUÇÃO: 301-726

RECORRENTE: HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA

RECORRIDA : IRF /PORTO - RJ.

RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUIROGA MENDLOVITZ

R E L A T Ó R I O

A recorrente, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 5850/88 (fls. 3/7), submeteu a despacho 8.165 quilos de "SAND-AR-MEEN M2HT-TR ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST., classe: AMINA terciária, teor de pureza: min. 97%", ao amparo da GUIA DE IMPORTAÇÃO (G.I.) nº 1-88/1145-7 (fls. 09), classificando o produto no código TAB..... 29.22.31.99, com alíquotas 30% para o IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (I.I.) e 0% para o IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (I.P.I.), assumindo, no quadro 24 da citada DI, o compromisso previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 14/85.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 3672/89 (fls. 12), declarando tratar-se de uma amina graxa sem constituição química definida.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o Código TAB 38.19.99.00 com alíquotas de 30% para o II e 10% para o IPI, sendo exigido, através do Auto de Infração nº 188/90 (fls. 01), o recolhimento do IPI e das multas previstas nos arts. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo DECRETO Nº 91.030/85, e art. 80, II, da Lei 4502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada (fls. 17 e 27-verso), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 28/39), discordando do resultado do laudo e alegando que:

- a) o produto importado é um produto químico orgânico que tem constituição química definida, estrutura conhecida $\text{RN } \begin{smallmatrix} \text{CH}_3 \\ | \\ \text{CH}_3 \end{smallmatrix}$, e, portanto, classificação própria no Capítulo IV, posição 29.22.31.99;
- b) a posição 38.19.99.00 é inteiramente imprópria para a classificação do produto ARMEEN M2HTJR;
- c) a suplicante protesta pela juntada de prova documental, especialmente de laudo técnico de órgão especializado federal;
- d) no tocante à aplicação da multa prevista no art. 526,

II, do R.A., nenhuma pena é cabível, cabendo ao Fisco cobrar somente diferença de tributo acaso verificada;
e) a exigência fiscal não aponta qualquer insuficiência na descrição de produto, e está claro que a razão da desclassificação foi o fato de o LABANA, em seu laudo de análise, afirmar que o produto não tem composição química definida.

Por solicitação do GREDA - GRUPO DE REVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (fls. 42-verso), o LABORATÓRIO DE ANÁLISES EMITIU A INFORMAÇÃO TÉCNICA nº 230/90 (fls. 43/45), ratificando, na íntegra, os Termos de LAUDO nº 3672/89.

Na réplica (fls. 47), a AFTN autuante não acolheu as razões da defesa, propondo a manutenção do feito, em face do resultado laboratorial."

A autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal, para declarar "devido o I.P.I., no valor de CR\$304,79 impondo, outrossim, à autuada as multas previstas nos artigos 526, II, do R.A. e 80, II, da Lei nº 4502/64 e DL 34/66, além dos encargos legais cabíveis."

Intimada em 3/05/91, interpôs recurso voluntário tempestivo em 03/06/91, às fls. 61 a 72, protestando por novo exame laboratorial às fls. 69.

É o Relatório.

V O T O

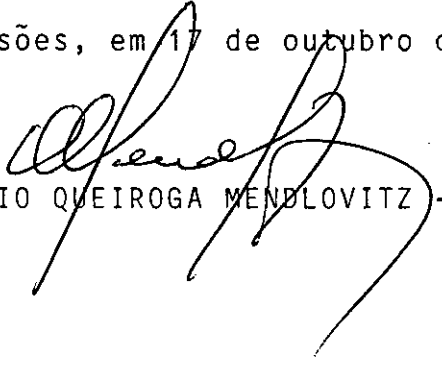
Trata o presente recurso de desclassificação de mercado ria, com base em laudo do Laboratório Nacional de Análise de nº 3672 / 90, não tendo a autoridade de 1ª instância apreciado pedido na impug nação, que solicitava diligência ao INT para se manifestar quanto à matéria técnica apresentada.

Ao prolatar a decisão ignorando o requerido, infringiu a autoridade singular disposto veiculado na Carta Magna de 1988, consa grando princípio constitucional da ampla defesa, que diz em seu inci so LV do art. 5º:

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administra tivo, e aos acusados em geral são assegurados o contradi tório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim sendo, para restabelecer à recorrente o seu direito de ampla defesa, voto para acolher a preliminar de cerceamento de de fesa e em o fazendo, declarar nula a decisão de primeira instância, de vendo o processo retornar à Repartição de origem para providenciar a diligência solicitada.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1991.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator .